



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516857-08.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HENRIQUE CESAR DIAS MARTINS DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº 1516857-08.2024.8.26.0228

Apelante: Henrique Cesar Dias Martins dos Santos

Apelado: Ministério Público

Origem: 25ª Vara Criminal do Fórum Criminal Central da Barra Funda

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). Amanda Eiko Sato

Data do fato: 14/07/2024

Voto nº 38014

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O apelante foi condenado por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por prestação de serviços à comunidade e multa. O réu apelou pedindo absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do réu por tráfico de drogas, considerando a alegação de que ele estava no local apenas para comprar entorpecentes.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos policiais, corroborados por laudo toxicológico, confirmam a apreensão de drogas em posse do réu, que tentou se evadir ao avistar a polícia.

4. A quantidade e forma de acondicionamento das drogas, além da posse de dinheiro sem origem comprovada, indicam tráfico e não uso pessoal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A validade dos depoimentos de policiais como prova, desde que respeitado o contraditório.

2. A configuração do crime de tráfico de drogas não exige dolo específico de comercialização.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33; Código de Processo Penal, arts. 202, 206, 207, 156.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03/08/2021; STF, HC 87.662/PE, rel. Min. Carlos Ayres Britto, J. 05/09/2006

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, bem como por uma pena de multa fixada em 10 dias-multa.

O réu apelou² pedindo a absolvição por insuficiência do conjunto probatório.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O auto de apreensão⁵ e o laudo toxicológico⁶, que restou positivo para a presença do elemento ativo, comprovam que as substâncias são entorpecentes.

A autoria também é certa.

O acusado, perante a Autoridade Policial, manteve-se silente (folhas 18). Já, em juízo, disse estar com 42 anos de idade. Tem 3 filhos. Um tem 14 anos; 18 anos e uma menina de 1 ano e cinco meses. Os dois meninos estão com

¹ Folhas 147.

² Folhas 180

³ Folhas 190.

⁴ Folhas 208.

⁵ Folhas 08.

⁶ Folhas 73.

a mãe deles. A menina está com a irmã do interrogando. Estudou até a sétima série. É ajudante geral. Estava desempregado. Nunca foi traficante. O policial o pegou quando estava comprando drogas. Não estava com nenhuma sacola. Só estava com o cachimbo e com o isqueiro. Conhecia um dos policiais, que abordou o interrogando. Nunca foi levado ao distrito policial para depor como testemunha. Foi a segunda vez que foi parado pelo policial. Ele sabe que é usuário. Quem estava agachado atrás do carro era o traficante, que chamava Buggy. Não saiu com nada; só tinha duas porções de maconha que foi encontrar no centro de detenção provisória. Mora na Rua Itaipava. A sacola encontrada era do traficante. O interrogando correu e o traficante ficou escondido. Os policiais não conseguiram ver o traficante porque ele estava agachado, enquanto o interrogando foi visto porque estava em pé.

Dessa forma, o réu negou a prática da traficância e apresentou versão no sentido de que estava no local somente para comprar e que era o traficante que estava agachado é quem estava com as drogas.

A exculpatória não convenceu.

O policial Gustavo, em juízo, narrou que na data o COPOM informou sobre a ocorrência de tráfico em local já conhecido pelo comércio ilícito de drogas. Acrescentou que o COPOM informou as características do traficante e disse que estava perto de um veículo escuro. O local é como uma viela. Quando acessou, o acusado levantou detrás do veículo, soltou uma sacola e foi no sentido contrário. O companheiro do depoente conseguiu abordar o réu. Trouxe para próximo do local. Em revista pessoal, havia uma certa quantia de dinheiro, que ele não soube informar se era dele ou de outra pessoa. Em revista no local onde ele estava, havia uma sacola escura com cocaína, maconha e crack. Quando acessou a via, foi possível vê-lo soltando a sacola e correndo. Nunca tinha abordado o réu. Foi a primeira vez que o abordou. O companheiro de farda não falou nada ao depoente. Encontrou dinheiro com ele. Havia a sacola e a quantidade de dinheiro com ele. Não conhecia o acusado antes dos fatos. Não tem nada contra ele. A via é sem saída. Quando

adentrou, viu que ele se levantava. Estava mais ou menos entre as portas. Conseguiu ver a sacola. Tinha o visual dele. Não havia mais ninguém na via quando a viatura acessou a viela. Ninguém mais correu da viela. Só ele correu. Na outra via, havia outras pessoas, mas não teve atitude de reagir como o acusado. O acusado, no momento da abordagem, negou que a sacola fosse dele. O acusado não tinha apetrecho para uso; tinha somente dinheiro. Não lembra se perguntou se ele era usuário de droga. O acusado não aparentava estar em situação de rua. Não lembra o endereço do réu. A denúncia do COPOM informava a descrição da pessoa e coincidia com as do acusado.

O policial Luciano, na fase judicial, disse que foi acionado via COPOM sobre tráfico na rua Itaipava. Foram até o local e quando adentraram a via, viram o acusado perto de um Corolla escuro, que soltou uma sacola e tentou se evadir. O depoente foi atrás do acusado e seu parceiro recuperou a sacola onde havia crack, cocaína e maconha, já embaladas para venda. Não lembra quantidade de porções. Havia dinheiro também. Viu a sacola com o réu. Em conversa informal, ele disse que era usuário e estava no local para comprar drogas. O local é conhecido como ponto de tráfico. Perguntado se conhecia o réu antes dos fatos, respondeu que já tinha feito abordagem do acusado e que ele inclusive já foi conduzido como testemunha porque era usuário. Ele não foi indiciado pelo tráfico. Já o abordou como usuário. O réu estava com a sacola com diversas porções individualizadas. Não tem nada contra ele. Quando entrou na rua, o réu estava sozinho. Só tinha ele. Ele estava bem próximo do início da rua Itaipava e foi em direção à rua Pirajibe, que fica bem próximo, talvez 10 metros. O tráfico é bem nesse cruzamento. No momento da abordagem, só visualizou o réu correndo. Não lembra de ter ouvido grito anunciando a polícia. Não lembra se o réu tinha cachimbo. Só lembra que tinha dinheiro; não sabe a quantidade exata. Tinha dinheiro com ele e dinheiro na sacola. Foi dito que havia um indivíduo do sexo masculino vendendo entorpecentes.

Assim, os policiais confirmaram que, após recebimento de denúncia sobre traficância, em diligências no local, abordaram o acusado que dispensou uma sacola com a

aproximação policial e saiu correndo. Confirmaram ainda a apreensão de drogas na sacola dispensada e dinheiro na posse do réu.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES⁷.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA⁸ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

⁷ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

⁸ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA⁹ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avalia-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”*.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto

⁹ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”¹⁰.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA.

ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA.

PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO.

PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME PRISIONAL E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

- In casu, não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que as instâncias de origem reconheceram expressamente que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas sim, com habitualidade, ou seja, que o paciente se dedicava a atividades criminosas, pois além da expressiva quantidade da droga apreendida - 2,02 kg de cocaína -, foram encontrados diversos petrechos que sustentam o juízo de fato de que ele praticava a mercancia ilícita já há algum tempo. Em verdade, a prova dos autos leva a crer que o paciente mantinha estrutura de refino de drogas em sua residência. Notadamente, foram localizados um revólver, uma balança de precisão, rolo de fita adesiva, liquidificador, duas facas de cozinha, uma máscara de filtro químico, duas prensas hidráulicas e ácida bórico, usando para a diluição do material entorpecente.

- Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria,

¹⁰ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

- Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Mantida a sanção em patamar que excede quatro anos de reclusão, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime para a modalidade aberta e de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

- Agravo regimental não provido”¹¹.

No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹².

Portanto, plenamente válido o depoimento dos policiais.

A despeito de nenhuma testemunha civil ter sido arrolada, sabe-se que as pessoas comumente se negam a prestar depoimento por receio.

Ademais, se existissem testemunhas alheias aos quadros da Polícia e se poderiam prestar declarações que afastassem a responsabilidade do acusado, caberia a ele arrolá-las, o que lhe foi oportunizado fazer livremente. Contudo, nenhuma testemunha foi apresentada.

Não há nos autos nada que indique que os policiais tivessem algum motivo ou interesse para

¹¹ STJ - AgRg no HC 675.003/GO - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - j. 03/08/2021

¹² STF - HC 87.662/PE - rel. Min. Carlos Ayres Britto - J. 05/09/2006.

injustamente incriminar o réu.

Quanto às câmeras corporais, por certo que não filmaram a sacola em poder do réu, já que ele, com o acesso dos policiais à via apontada na denúncia, logo dispensou a sacola e empreendeu fuga, no entanto, os militares asseguraram que o réu foi visto na posse da sacola com drogas, o que é possível porque o campo e ângulo de visão humana é mais amplo.

Assim, visto a prova, a responsabilidade do réu pelas drogas se infere pelo depoimento dos policiais, os quais confirmaram a apreensão de drogas na sacola dispensada pelo acusado.

A quantidade **(58 porções de maconha, 50 porções de cocaína e 149 porções de crack)**, incomum com a figura do usuário; a forma de acondicionamento, própria para a venda a varejo; a apreensão de dinheiro sem comprovação da origem lícita¹³; e, o fato de que o réu não teria condições econômicas¹⁴ para possuir a droga para seu uso pessoal, dão a necessária certeza de que a droga se destina ao tráfico ilícito.

Ademais, o crime de tráfico de entorpecentes, para sua tipificação, não exige a prova do elemento subjetivo do tipo.

Assim, *quaestio* a ser apreciada é a necessidade ou não de demonstração do fim de mercancia (traficância) para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes.

VICENTE GREGO FILHO¹⁵, analisando o crime na lei anterior, afirma que o tipo subjetivo do crime de tráfico não prevê o fim especial de agir, esgotando-se no dolo natural.

¹³ Folhas 08 – R\$ 26,50

¹⁴ Interrogatório judicial - desempregado.

¹⁵ *Tóxico prevenção-repressão* – São Paulo: Saraiva – 8ª Ed. – p. 98.

Apreciando a questão, também sob a vigência da Lei 6.368/76, MENNA BARRETO¹⁶, *“de modo que, em não se tratando de uso próprio, como verificaremos ao analisar o artigo 16, o fato de adquirir, guardar ou mesmo trazer consigo entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, corresponderá a uma ação de tráfico ilícito. O crime é de perigo abstrato e a presunção legal de dano à pessoa e à coletividade está plenamente justificada pelos malefícios que os tóxicos causam até mesmo à própria “integridade da estirpe”, conforme registra o Professor E. Magalhães Noronha. O bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, mais particularmente a saúde pública, sendo certo que o elemento subjetivo do delito está na vontade livremente dirigida no sentido da prática de alguma das ações previstas no tipo, caracterizando-se, destarte, o dolo como genérico”*.

Aplica-se ao crime de tráfico de entorpecentes da Lei 11.343/06 a mesma explicação, visto a similitude do tipo penal da lei anterior com o da lei atual.

Neste sentido, o crime de tráfico de entorpecentes, em ambas as leis, é um tipo misto alternativo, onde a narrativa se ajusta ao que está entre as formas elencadas. Assim, as condutas de trazer consigo, guardar, transportar etc. não exigem especial fim de agir.

É um tipo congruente, conforme MIR PUIG, MAURRACH E JAKOBS, ou congruente simétrico, conforme ZAFFARONI.

O tipo congruente, ou congruente simétrico, caracteriza-se pela exigência de congruência entre os aspectos objetivo e subjetivo, no sentido de que contenha apenas o querer a realização do tipo objetivo (dolo natural).

Assim, nas figuras de adquirir, guardar, trazer consigo, transportar, entre outras, basta que não exista a finalidade do exclusivo uso próprio, presente no tipo do artigo 16 da Lei 6.368/76 e artigo 28 da Lei 11.343/06, para que se configure a tipo subjetivo do crime de tráfico de entorpecentes.

Ou seja, apenas o artigo 16 da Lei 6.368/76 e artigo 28 da Lei 11.343/06 é que são tipos

¹⁶ Lei de Tóxico – comentários artigo por artigo – Freitas Bastos – 5ª Ed. – p. 73.

incongruentes, conforme MIR PUIG, MAURRACH E JAKOBS, ou congruente assimétrico, na terminologia de ZAFFARONI.

Desta forma, nas condutas presentes no porte e no tráfico, como trazer consigo, existindo elementos que excedem ao dolo, os chamados elementos subjetivos do injusto (no caso a finalidade específica da destinação ao consumo pessoal), estar-se-á configurado o porte. Não existindo tal finalidade específica, ou seja, não se destinando exclusivamente ao consumo pessoal, não importando qual a finalidade, tem-se por configurada a figura do tráfico de entorpecentes.

Este é o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

“Tráfico de entorpecente. Indícios. Inexistência de causa para condenação. Art. 157 e 239 do CPP. Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles. Entretanto, seu uso requer cautela e exige que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo. O crime de tráfico ilícito de entorpecente não exige o dolo específico, contentando-se, entre outras, com a conduta típica de “ter em depósito, sem autorização”¹⁷.

Também é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 33, CAPUT, E § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA. 1. Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente. 2. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração de dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. 3. Recurso especial provido, para cassar o acórdão recorrido e,

¹⁷ STJ – HC 70344/RJ – rel. Min. Paulo Brossard – DJU 22.10.1993.

consequentemente, restabelecer a sentença condenatória.”¹⁸

Por tais motivos, ainda que se entenda que ficou ausente a prova de que a parte acusada pretendia comercializar a droga, uma vez que não ficou configurado que a droga destinava-se ao seu uso pessoal, plenamente demonstrado o crime de tráfico de entorpecentes.

Mesmo porque, como já exposto acima, existem indícios que apontam para a entrega para terceiros.

Desta forma, a condenação por tráfico era de rigor, não havendo que se cogitar na desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

Passemos à dosimetria da pena.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 anos de reclusão e em 500 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena permaneceu inalterada.

Na terceira fase foi reconhecido o redutor na fração de 2/3, resultando na pena final de 01 ano e 08 meses de reclusão e no pagamento de 166 dias-multa.

O regime fixado foi o aberto, o que se mantém.

Preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, bem como por uma pena de multa fixada em 10 dias-multa.

¹⁸ STJ - REsp 1361484/MG – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – Sexta Turmna – j. 10/06/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica